

NOT N° - 298941.0036/23-4
NOTIFICADO - DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
NOTIFICANTE - SINVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0255-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Ficou demonstrado no PAF que à época da ação fiscal o notificado possuía créditos tributários inscritos em dívida ativa. O pagamento *a posteriori* do imposto não elide a infração, apenas permite que em processo administrativo próprio o valor recolhido seja considerado se e quando houver a oportunidade de se fazer o encontro de contas. Afastada a nulidade suscitada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 19/5/2023, tem o total de R\$ 10.909,44, mais a atualização, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 054.005.008 – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

A ocorrência formalizada em 04.5.2023 atingiu as NFs 4417 e 4420.

Demonstrativo do cálculo efetuado no corpo do lançamento de ofício, haja vista a exclusão de itens que tiveram a tributação pela via da Substituição Tributária (ST).

Enquadramento legal nos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7014/96, c/c o art. 332, III, ‘b’, do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, termo de ocorrência fiscal datado de 04.5.2023, DANFEs das NFs 4417 e 4420, consulta da situação fazendária do contribuinte, acusando a sua condição de descredenciado, em face de possuir débitos inscritos em dívida ativa, consulta de arrecadação para abril de 2023, documentos do motorista e do caminhão que transportavam a carga.

O contribuinte, em sua defesa:

Afirma que opera no atacado e varejo na distribuição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e de perfumaria.

Procura cumprir com suas obrigações tributárias corretamente.

Pede a nulidade da exigência por vício de motivação, na esteira da teoria dos motivos determinantes, visto que não foi intimada do seu descredenciamento para recolher a antecipação

parcial em prazo distinto do momento anterior à entrada da mercadoria no território baiano, adquirida para comercialização. Logo, isto afetou seriamente o seu direito de defesa e ao contraditório.

No mérito, argumenta que efetuou o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente, conforme fazem prova os extratos bancários que anexou na peça processual (fls. 23/24), datados de 25.6.2023. Logo, a exigência perdeu seu objeto.

Pede, ao final, envio das próximas comunicações processuais em nome do profissional qualificado na justificação, sob pena de nulidade, nos moldes do art. 272, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária.

Apensados, entre outros documentos, demonstrativo analítico das operações que fizeram parte da antecipação parcial paga em junho de 2023.

O preposto fazendário limita-se a dizer que pelo art. 126 do RPAF-BA não há necessidade de prestar informativo fiscal em sede de notificação.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, merece não prosperar o pleito de remessa dos atos processuais em nome do advogado identificado na peça defensiva, sob pena de nulidade. O canal oficial de comunicação estabelecido entre o Estado e o notificado é através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), conforme se vê à fl. 15, nos termos dos arts. 108 e 109 do RPAF-BA. A subsidiariedade processual postulada no caso não possui cabimento. **Pedido denegado.**

Também não pode subsistir a nulidade em função da empresa não ter sido intimada da sua situação de descredenciada. Compete ao sujeito passivo acompanhar a sua vida cadastral nos controles eletrônicos disponibilizados pelas redes eletrônicas, até para saber como deverá cumprir as suas obrigações principais e acessórias.

Veja-se os comandos dos arts. 21 e 22 do RICMS-BA, abaixo transcritos:

Art. 21. O Documento de Identificação Eletrônico (DIE), que servirá como documento de identificação do estabelecimento, será emitido em seu inteiro teor ou na forma de extrato, mediante acesso público no endereço eletrônico “<http://www.sefaz.ba.gov.br>” e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - o número de registro no CNPJ (MF);
- II - o número de inscrição estadual;
- III - o nome ou razão social;
- IV - o logradouro, número, complemento, bairro, município, UF, CEP e telefone;
- V - código e descrição da atividade econômica;
- VI - a condição cadastral;**
- VII - a forma de pagamento;
- VIII - a situação cadastral vigente;**
- IX - a data da situação cadastral;
- X - a data da consulta.

Art. 22. O extrato do Documento de Identificação Eletrônico (DIE) **demonstrará a situação cadastral do contribuinte no momento da impressão.**

Nulidade afastada.

Assim sendo, cumpre frisar que do ponto de vista formal a notificação fiscal obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

Trata-se de cobrança de ICMS a título de antecipação parcial, exigível antes da entrada do produto no território baiano, dada a sua condição de DESCREDENCIADO para efetuar o pagamento em prazo especial referido na legislação de regência, tendo em vista o contribuinte ter em seu desfavor crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Assim dispõe a regra aplicável ao caso, com destaques da relatoria, contida no regulamento do ICMS:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: [...]

§ 2º **O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá** efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal**, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - **não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Efetivamente, constata-se à fl. 11 que a impugnante estava descredenciada para fazer o pagamento em prazo especial previsto na legislação, haja vista a sua situação de possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

No tocante ao recolhimento do imposto, a iniciativa empresarial ocorreu posteriormente à ação de fiscalização **por parte do trânsito de mercadorias**. A ação sucedeu em 07.5.2023. O pagamento em 25.6.2023.

Todavia, o pagamento feito a título de ICMS, ainda que *a posteriori* da ação fiscal, haverá de ser considerado para os fins de direito: fica facultado à notificada requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos (GEARC) a homologação do valor pago, conforme docs. de fls. 71 a 74, mediante requerimento administrativo a ser feito apartadamente do presente processo.

Isto posto, é de ser considerada a notificação fiscal PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal 298941.0036/23-4, lavrada contra **DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o

notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.818,40, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR